



**Processo n.º:** 1031530  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itanhomi  
**Referência:** Pregão n° 061/2017 (Processo n° 090/2017)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de petição oferecida, em 17/01/2018, pelos vereadores da Câmara Municipal de Itanhomi, Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino, por meio da qual apontam supostas irregularidades no edital do Pregão n° 061/2017 (Processo n° 090/2017), publicado pela Prefeitura Municipal de Itanhomi, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos da Prefeitura.

De acordo com os peticionários, o edital estaria eivado das seguintes irregularidades:

- (1) o Anexo I (Termo de Referência) não especifica as vagas que serão preenchidas por meio de concurso público, nem as vagas que serão preenchidas por meio de processo seletivo simplificado;
- (2) a cláusula 8.4.3 exige que o licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior com registro no Conselho Regional de Administração (CRA), o que seria indevido, pois o responsável técnico pode ser um mero prestador de serviços do licitante, não mantendo com ele vínculo empregatício;
- (3) conflito entre a cláusula 8.4.3 e o item 59 do Anexo I (Termo de Referência), uma vez que a primeira exige que o licitante possua, como responsável técnico, profissional de nível superior com registro no CRA, enquanto o segundo exige que o licitante possua, em sua equipe técnica, profissionais de nível superior nas áreas de matemática, letras, pedagogia, direito e psicologia, registrados nos respectivos conselhos, quando houver;
- (4) nem o corpo do edital nem o Termo de Referência trazem parâmetros para a mensuração do custo do serviço que será prestado;
- (5) o Anexo I (Termo de Referência) possui inconsistências que poderão dificultar a elaboração da proposta comercial pelos licitantes, bem como gerar dúvidas nos interessados em participar do concurso público;
- (6) não há no edital nem no Termo de Referência previsão sobre a reserva de vagas para portadores de deficiência; e
- (7) não consta do Termo de Referência as atividades profissionais para as quais haverá prova prática (item 29 do Anexo I).

Ao final de sua manifestação, os peticionários requereram que este Tribunal determinasse a suspensão cautelar do procedimento licitatório e julgasse procedente os apontamentos, a fim de que o edital fosse adequado à legislação.

Em 19/01/2018, o Presidente deste Tribunal recebeu como representação a petição e os documentos que a acompanham e determinou a sua autuação, tendo os autos sido distribuídos à minha relatoria em 22/01/2018 (fls. 104 e 105).

Em 22/01/2018, em razão de esta Relatora estar no gozo de férias, o Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para que analisasse a petição inicial e o edital, e, se fosse o caso, apontasse a existência de irregularidades aptas a justificar a suspensão da licitação (fl. 106).

Em 24/01/2018, no relatório de fls. 107 a 112, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação propôs que este Tribunal determinasse a suspensão do Pregão nº 061/2017, com base nos seguintes apontamentos:

- (1) ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital;
- (2) inconsistências no Anexo I do edital; e
- (3) ausência de indicação, no edital, dos cargos cujo provimento dependerá da realização de prova prática.

Em 26/01/2018, no despacho de fls. 113 e 114, o Presidente deste Tribunal não analisou o pedido dos representantes de suspensão do procedimento licitatório e determinou a intimação do Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, e do Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas, Pregoeiro, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos apontados na petição inicial (fls. 01 a 04) e no relatório técnico (fls. 107 a 112) e para que encaminhassem toda a documentação das fases interna e externa do Pregão nº 061/2017. Além disso, o Presidente deste Tribunal determinou que os responsáveis esclarecessem se as vagas oferecidas no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017 correspondem àquelas que serão ofertadas no edital de concurso público a ser elaborado pelo licitante vencedor do Pregão nº 061/2017.

Em 01/02/2018, o Sr. Jaeder Carlos Pereira encaminhou os esclarecimentos e os documentos acostados às fls. 119 a 363.

Feitas essas considerações preliminares, não vislumbro, no presente momento, motivos para conceder a medida cautelar pleiteada pelos representantes, uma vez que os elementos instrutórios demonstram que:

- (1) em razão da manifestação da Unidade Técnica de fls. 107 a 112, a administração municipal, por iniciativa própria, providenciou, em 29/01/2018, a suspensão do Pregão nº 061/2017, estando o comprovante de publicação da suspensão anexado à fl. 195; e
- (2) em razão do acordo firmado, em 05/12/2017, entre o Município de Itanhomi e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, o primeiro se comprometeu a apresentar os documentos afetos à contratação de empresa especializada em realização de concurso público para provimento dos cargos vagos da

Prefeitura Municipal (fl. 128); em outras palavras, a realização do Pregão nº 061/2017 também está sendo acompanhada em ação judicial<sup>1</sup>.

Analisado por esta Relatora o pedido de medida cautelar dos representantes, a Secretaria da Primeira Câmara deverá adotar as seguintes medidas:

- (1) juntar os autos o “**Exp.:** 70/2018 – SEC/1ª Câmara” e o documento protocolizado sob o número 0003670010/2018, encaminhado pelo Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas;
- (2) cientificar os representantes (Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino) deste despacho, devendo a eles, inclusive, ser disponibilizada cópia do seu inteiro teor;
- (3) intimar, por *e-mail*, o Sr. Jaeder Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Itanhomi, para que, no prazo de 2 (dois) úteis, contados da ciência deste despacho, esclareça se **todas as funções discriminadas no Anexo I-A** (CARGOS, VAGAS, QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA, CARGA HORÁRIA SEMANAL, VENCIMENTO PADRÃO), acostado à fl. 123, serão exercidas por servidores titulares de **cargos efetivos**.

Deverão ser disponibilizadas ao Sr. Jaeder Carlos Pereira cópias deste despacho e do documento acostado à fl. 123.

No ato de intimação, o Sr. Jaeder Carlos Pereira deverá ser cientificado de que o descumprimento da diligência a ele imputada poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

Adotadas as medidas acima, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para manifestação preliminar complementar à realizada às fls. 107 a 112.

A referida Coordenadoria deverá, em sua manifestação complementar, priorizar a análise da legalidade dos itens 59, 59.2, 59.3, 59.4, 59.5 e 59.6 do Anexo I do edital (fls. 88v e 89), os quais se relacionam a requisitos que deverão ser cumpridos por membros da equipe técnica do licitante **no momento da apresentação da proposta**.

Após a elaboração do relatório, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação deverá encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer preliminar.

---

<sup>1</sup> A título de elucidação, transcrevo excerto do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, anexado à fl. 128:

Itanhomi (MG), aos 05 de dezembro de 2017, na sala de audiência deste Juízo, onde se encontrava o Dr. Cláudio Alves de Souza, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, comigo Oficial de Apoio Judicial ao final nomeado e assinado, foi ordenado ao Sr. Oficial Porteiro, que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram: o Promotor de Justiça, o prefeito do Município de Itanhomi, Sr. Jaeder Carlos Pereira, acompanhado do Dr. Leonardo da Gama Lima, OAB/MG 49.862. Aberta a audiência, as partes entabularam acordo nos seguintes termos: “**1)** o município de Itanhomi reconhece a necessidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas de funcionais efetivas descritas as f. 821-825, tanto que apresenta edital convocatória para empresas especializadas em processo seletivo de concurso público, datado de 01/12/2017; **2)** as documentações de consolidação da empresa contratada para a realização do concurso público e demais publicização dos procedimentos para o aludido concurso deverão ser apresentados nestes autos, conforme o andamento do processo licitatório; (...)”. (...).

Grifo nosso.



Por fim, considerando que o Pregão nº 061/2017 (Processo nº 090/2017) foi suspenso pela administração municipal; e considerando que o Município de Itanhomi, no acordo celebrado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0332.17.001131-3, reconheceu a necessidade de realizar concurso público para provimento de cargos vagos na Prefeitura e se comprometeu a publicar o edital do concurso público até 16/04/2018, sob pena de multa diária (fl. 128); **concedo**, com fundamento na aplicação, por analogia, do art. 96, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal, **o prazo de 15 dias para a Unidade Técnica e o mesmo prazo para o Ministério Público junto ao Tribunal apresentarem as suas manifestações preliminares.**

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2018.

Adriene Andrade  
Conselheira Relatora